



LEI Nº 87/99

"Estabelece diretrizes para elaboração do orçamento do próximo exercício"

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal de Sarzedo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida as diretrizes para elaboração do, orçamento municipal, referente ao exercício do ano 2.000, em consonância com os princípios consagrados na Constituição Federal e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - A receita e a despesa serão fixados no mesmo valor e distribuídas segundo fontes, programas, prioridades de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, priorizando as definições propostas pela sociedade.

Art. 3º - As receitas abrangerão a Receita Corrente e a Receita Capital destacando as tributárias, patrimonial, industrial receita diversas e as parcelas transferidas pela união e o Estado nos termos da Constituição Federal.

Art. 4º - As despesas abrangerão as Despesas Correntes e as despesas de Capital e serão fixadas dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 5º - A previsão da receita própria far-se-á tendo por base:

I - a atualização de planta de valores dos imóveis para projeção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - a atualização de cadastro de contribuinte de imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN;

III - a atualização dos valores do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "inter - vivos" - ITBI, aplicando - se lhes a atualização de valores, assegurada no inciso I deste artigo;

IV - a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices de inflação;

V - na previsão das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária a serem encaminhados ao Poder Legislativo Municipal, antes do encerramento do exercício financeiro de 1999, principalmente na atualização dos valores das taxas e demais receitas próprias.



Art. 6º - As receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias de outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - as projeções dos valores a que se referem os incisos I, II, III, e IV do artigo 158 e inciso I do artigo 159, da Constituição Federal, obedecerão os índices oficiais:

II - O valor da cota - parte a ser repassada ao Município, nos termos do artigo 159 § 3º, estará no total da projeção do valor que se refere ao artigo 158, IV, mencionados no inciso I deste artigo.

Art. 7º - As receitas municipais serão programada prioritariamente para atender:

I - Ao pagamento da dívida municipal e seus serviços.

II - Ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e § 1º da Constituição Federal;

III - Ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

IV - À manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - À manutenção dos programas de saúde;

VI - Ao fomento à agropecuária;

VII - Aos recursos para manutenção da atividade administrativa operacional;

VIII - à contrapartida de programas pactuados em convênios;

Parágrafo único: Os recursos dos incisos I, II, III, IV e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 8º - Os órgãos competentes da organização direta do Poder Executivo, encaminharão a programação das suas necessidades financeiras até o fim do sétimo mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 9º - A manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior 25% (vinte cinco por cento) das receitas oriundas de arrecadações próprias e transferências efetuadas pelo Estado e União nos termos do artigo 212 da Constituição Federal e de conformidade com as leis nº 9.394/96 e nº 9.424/96

§ 1º - Os recursos acima mencionados serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental.

§ 2º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino referidos neste artigo, poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal em consonância com as instruções do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



Art. 10º - O Município adotará o limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes para os gastos com o pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 82/95.

Art. 11º - O Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para o exercício de 2000 até 31 de julho de 1999, para adequá-la ao projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 12º - Será reduzido o mesmo percentual nas dotações orçamentárias em relação a receita prevista e a receita efetivamente arrecadada.

Art. 13º - Os Fundos Especiais, bem como a administração indireta, terão seus orçamentos em separado, os quais serão incluídos no projeto de Lei Orçamentária do Município.

Art. 14º - Os recursos de fundos especiais previstos no artigo 71 e seguintes, da Lei nº 4.320/64, serão aplicados de conformidade com a legislação própria.

Art. 15º - O orçamento assegurará recursos destinados à atualização de sua dívida interna, em atendimento ao disposto no artigo 35, I, da Constituição Federal.

Art. 16º - Nenhuma obra será iniciada sem que haja reserva de recurso.

Art. 17º - A concessão de subvenções sociais obedecerão, rigorosamente, as normas instituídas nos artigos 16 e 17 da lei nº 4.320/64.

Art. 18º - A Lei Orçamentária anual poderá conter dispositivo autorizando a abertura de créditos suplementares até determinada importância a ser aprovada nos termos da Lei.

Art. 19º - A receita efetivamente arrecadada, caso supere a prevista, configurar-se à excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente dar-se-a nos estritos termos da Lei nº 4.320/64

Art. 20º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 06 de julho de 1999.


José Pedro Alves
Prefeito Municipal.